



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 611.396

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se do processo em epígrafe.
2. A Unidade Técnica, em seu reexame, emitiu relatório com base na Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 2015.
3. A referida Ordem de Serviço fixa os procedimentos a serem adotados em relação aos processos autuados até 31 de dezembro de 1999. Para isso, determina que a análise da Unidade Técnica esteja “adstrita” ao formulário anexo a ela, que traz fundamentação padrão para todos os processos indistintamente.
4. O relatório técnico, sob o fundamento de atender aos “princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proporcionalidade e da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da racionalização administrativa”, concluiu pela extinção de todos os processos desta Corte autuados até a data supracitada, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.
5. Verificamos que, alcançados pelo critério temporal fixado na referida Ordem de Serviço, há processos de natureza diversas, cada qual com as suas peculiaridades, que demandam, pois, uma análise casuística.
6. Nessa lógica, há processos maduros para julgamento, com dano ao erário, cujo exercício do contraditório e da ampla defesa foi garantido. Por outro lado, recebendo o mesmo tratamento, existem feitos, sem a ocorrência de dano, em que as irregularidades apontadas estão atingidas pela prescrição da pretensão punitiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

7. Assim, esse arquivamento de processos de forma massificada, padronizada, generalizada, com base apenas na data da autuação, sem análise de cada caso concreto, aproxima-se da admissão da prescritibilidade do dano, nas situações em que ele for constatado de forma irrefutável.
8. Entretanto, sabemos que, no que se refere às ações de ressarcimento, a Constituição da República é clara ao prever a sua imprescritibilidade (art. 35, §5º).
9. Em relação aos processos sem dano, em que foram verificadas tão somente irregularidades atingidas pela prescrição da pretensão punitiva, eles deverão ser extintos com resolução de mérito, e não simplesmente extintos, por decisão terminativa.
10. Diante dessas ponderações, faz-se necessária a análise de todos os processos alcançados pela O.S. nº1/2015 (autuados até 1999) de acordo com as especificidades de cada caso concreto.
11. Cumpre analisar, inicialmente, a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva.
12. De acordo com a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação” (art. 110-B).
13. Dessa forma, os processos que forem autuados até 15 de dezembro de 2011 terão os seguintes prazos prescricionais:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

14. Neste processo, houve a subsunção do caso à norma acima mencionada. **Restou, portanto, caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.**

15. **No que tange à pretensão ressarcitória**, observa-se que foram identificadas irregularidades que ensejaram dano ao erário.

16. Tendo em vista que foram garantidos aos responsáveis os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendemos que os valores das despesas irregulares devem ser restituídos aos cofres públicos, devidamente liquidados e atualizados.

17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas **opina**:

a) quanto à pretensão punitiva, pelo **reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição**, conforme o art. 118-A, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J, do mesmo diploma legal;

b) no que se refere à pretensão ressarcitória, pela **restituição ao erário do dano a ser liquidado**, devidamente atualizado.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas